

- (3) - Decreto N.º 55/90, de 14/07/1990 define que as embarcações de pesca industrial autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional devem exhibir permanentemente as respectivas marcas de identificação.

Artigo 2.º

(Localização das marcas)

Nos termos do Decreto n.º 97/87, de 5 de Setembro, as embarcações de pesca industrial autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional devem exhibir permanentemente as respectivas marcas de identificação, de acordo com determinadas regras estabelecidas nesse diploma.

Torna-se, agora, necessário adaptar essas regras às especificações técnicas recomendadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura e pela Comissão Sub-Regional das Pescas.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Critérios das marcas de identificação)

1. As embarcações a que tiver sido atribuído um indicativo de apelo de rádio da União Internacional das Telecomunicações exhibirão o referido indicativo de apelo de rádio, que constituirá a sua marca de identificação.

2. As embarcações a que tiver sido atribuído um indicativo de apelo de rádio, com excepção das embarcações mencionadas no n.º 1, exhibirão uma marca de identificação constituída pelos caracteres que tenham sido atribuídos pela União Internacional das Telecomunicações ao Estado da bandeira, seguida do hífen, e o número de licença ou o número de registo atribuído a essa embarcação pelo Estado de pavilhão.

3. As embarcações a que não tiver sido atribuído um indicativo de apelo de rádio da União Internacional das Telecomunicações, mas que são normalmente transportadas a bordo de outras embarcações para serem usadas no decurso de operações de pesca, exhibirão, a marca de identificação atribuída à embarcação principal.

1. As marcas de identificação serão claramente exibidas:

- a) Na proa, em ambos os lados do casco, bem acima da linha de flutuação, ou na superestrutura, de maneira a serem perfeitamente visíveis tanto a partir do mar como a partir do Jr.
- b) No caso de embarcações sem ponte, numa superfície horizontal da embarcação, e em ambos os lados do casco. Quando um toldo ou outra cobertura temporária for colocada de maneira a ocultar a marcação, o toldo ou a cobertura exhibirão a mesma marca de identificação.

As marcas de identificação serão colocadas de maneira a:

- a) Não serem tapadas em qualquer momento pelas redes de pesca, quer estejam em uso, quer estejam arrumadas;
- b) Não serem afectadas pelo escoamento das drenas ou descargas e estarem fora de áreas susceptíveis de danos ou de descolaração que surjam durante ou em consequência de operações de pesca.

Artigo 3.º

(Especificações técnicas)

1. Serão usadas letras e números em caracteres de imprensa.

2. A largura das letras e dos números será proporcional à sua altura.

3. A altura das letras e dos números será proporcional ao comprimento total da embarcação de acordo com os seguintes critérios:

- a) No que respeit às marcas de identificação nos lados da embarcação:

Comprimento total da embarcação	Altura mínima das letras e dos números
25m ou mais	1.0 m
Entre 20 m e 25 m	0.8 m
Entre 15 m e 20 m	0.6 m
Entre 12 m e 15 m	0.4 m
Entre 5 m e 12 m	0.3 m
Menos de 5 m	0.1 m

b) No que respeita às marcas de identificação exigidas em ambos os lados da superestrutura e nas superfícies horizontais das embarcações de mais de cinco metros de comprimento total, a altura das letras e números não será inferior a 0.3 metros.

4. O comprimento mínimo do hífen será de metade da altura das letras e dos números.

5. A largura mínima de cada segmento das letras, dos números e do hífen, será de um sexto da altura das letras e dos números.

6. A largura mínima de cada letra e de cada número será de dois terços da altura das letras e dos números.

7. O espaço mínimo entre as letras e os números não excederá um oitavo da altura das letras e dos números nem será inferior a um décimo daquela altura.

Y. As marcas de identificação serão brancas num fundo preto ou pretas num fundo branco. O fundo estender-se-á de modo a constituir um painel em torno das letras e dos números, que não deverá ser inferior a um sexto da altura das letras e dos números.

Artigo 4.º

(Estado de manutenção)

Cumpra o armador da embarcação manter permanentemente em boas condições as marcas de identificação

Artigo 5.º

(Infracções)

A violação pelo armador das disposições deste diploma é punida nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 17/87, de 18 de Março.

Artigo 6.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariam o presente diploma e, designadamente, as constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 97/87, de 3 de Setembro.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Miguel Lima — Humberto Morais.

Promulgado em 29 de Junho de 1990.
Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.